



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n° 0101041-36.2011.815.0000

Relator :Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Igor de Rosalmeida Dantas.

Embargado :Rogério Iazaby Lubambo.

Advogado :João Gustavo Oliveira da Silva.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO —
OCORRÊNCIA — CORREÇÃO NECESSÁRIA — NÃO
ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO —
AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES —
ACOLHIMENTO PARCIAL.**

— Os Embargos Declaratórios assumem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustiva e taxativamente elencadas pelo art. 535 do referido código. É de se acolher os embargos declaratórios, sem caráter infringente, quando presente omissão ou contradição que não repercute sobre a conclusão do julgado.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.

ACORDAM os integrantes da Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em acolher parcialmente os embargos, para os efeitos meramente integrativos**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Embargos Declaratórios* opostos pelo Estado da Paraíba, contra acórdão proferido nos autos em tela (fls. 241/247), pretendendo o pronunciamento acerca de eventual omissão no citado *decisum*.

No acórdão embargado, esta Segunda Seção Especializada concedeu a segurança requerida, “*para determinar que as autoridades impetradas*

elaborem e forneçam, no prazo de 30 (trinta) dias, o documento postulado pelo impetrante, qual seja o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período laborado”.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o acórdão foi omissivo no tocante a suscitada preliminar de decadência, já que, em seu entender, a impetração do presente *mandamus* ultrapassa o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Nessa perspectiva, pugna pelo acolhimento dos embargos, para que seja acolhida a preliminar, e assim denegada a ordem (fls. 255/259).

É o relatório.

Voto.

O presente recurso merece ser **parcialmente acolhido**.

Com efeito, observa-se dos autos que a preliminar suscitada pelo Estado da Paraíba, no tocante à suposta decadência do prazo mandamental, não foi debatida no Acórdão embargado. Ressalte-se, a propósito, o que requerido pelo embargante à fl. 137:

“33. Da mera análise perfunctória da documentação acosta na exordial, percebe-se que na fl. 22, o então Secretário de Administração do Estado da Paraíba, Sr. Antônio Fernandes Neto homologou o parecer que opinou pelo indeferimento administrativo da pretensão do impetrante no dia 31/03/2012.

34. No entanto, o mando de segurança em comento somente foi impetrado no dia 16/08/2011, ou seja, muito após o término do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, estabelecido no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

35. Requer, portanto, a extinção do processo com resolução de mérito pela não observância do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei federal nº 12.016/2009”.

Contudo, a despeito dos argumentos suscitados pelo recorrente, entendo que **a preliminar de decadência deve ser integralmente rejeitada**, já que o ato coator, caracterizado pela publicação do indeferimento do pedido de elaboração do denominado “perfil profissiográfico”, encontra-se datado de 11/07/2011 (documento anexado pelo próprio embargante à fl. 260), quando a presente impetração foi protocolada em 15/08/2011 (vide chancela eletrônica à fl. 05).

Percebe-se, assim, que entre a data do ato coator e ajuizamento do Mandado de Segurança, transcorreu lapso inferior ao prazo decadencial inerente ao *mandamus*, qual seja, os 120 (cento e vinte dias) descritos no art. art. 23 da Lei 12.016/09, que abaixo transcrito, prediz:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Portanto, os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente, tão somente para o fim de integrar à fundamentação do acórdão recorrido, a análise da preliminar suscitada, **negando-lhe**, porém, os **efeitos infringentes** postulados pelo recorrente, para o fim de denegação da ordem.

Assim, à vista dessas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, sem efeitos infringentes**, apenas para integrar à fundamentação do acórdão recorrido, o exame da referida preliminar, nos exatos termos da argumentação acima ilustrada.

É como voto.

Presidiu a sessão com voto o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – Presidente, Relator: Dr. Ricardo Vital de Almeida (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Aurélio da Cruz. Ausente justificadamente o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva) e Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 17 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado